



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 13/2019

VEREADORES COMPONENTES:

PRESIDENTE: Geovane Meneguella Louzada dos Santos

RELATOR: Robson Mattos dos Santos

MEMBRO: José Maria Simões Brandão

PARECER Nº. 13/2019 do Projeto de Lei Complementar nº 09/2019, que acrescenta parágrafo 5º ao Art. 180 da Lei Municipal 49/1990 (Código de Posturas do Município de Anchieta).

I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 09/2019, de 28 (vinte e oito) de março de 2019, cujo proponente é o vereador Renato Lorencini, que **acrescenta dispositivo sobre isenção de apresentação da Certidão Habite-se ao Código de Posturas Municipal**.

Com juízo positivo de admissibilidade, o Projeto foi encaminhado para ciência dos Edis por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme dispõe o art. 72 da Resolução nº 47/1989.

Nos dias 05.04.2019 e 07.05.2019, o autor apresentou emendas aditivas ao projeto.

Em 20.05.2019, a Comissão de Justiça se posicionou, unanimemente, **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 09/2019, inclusive sobre as emendas aditivas.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Infraestrutura e Serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Públicos para opinar sobre a matéria, nos termos do art. 80 do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.

II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91 da Resolução nº 47/1987). Nesse sentido, tratando, a proposição, de assunto que verse sobre a **licença para o funcionamento de estabelecimentos e, por isso, envolvendo questões de saúde, higiene e outros**, deve estar sujeita a apreciação por parte desta comissão.

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e oportunidade da questão.

Pois bem, o Projeto de Lei Complementar nº 09/2019 pretende realizar adições de parágrafos ao art. 180 do Código de Posturas, que trata das autorizações necessárias para que um estabelecimento possa funcionar no município, conforme subscrito abaixo:

Art. 180 Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá se estabelecer ou funcionar, na zona rural ou urbana do Município de Anchieta, sem prévia Licença de Localização e Funcionamento, que atestará a conformidade das condições do estabelecimento quanto à localização, higiene, saúde, ordem, costumes, tranquilidade pública, respeito à propriedade e aos direitos individuais, à garantia do cumprimento da legislação urbanística, assim como à concessões, permissões, ou autorizações do poder público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73/2019)

§ 1º A Licença de Localização e Funcionamento será concedida mediante requerimento dos interessados, pagamentos dos tributos devidos e rigorosa observância das disposições deste Código e das demais normas legais e regulamentares a ela pertinente. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 73/2019)

§ 2º O requerimento deverá especificar com clareza o ramo e o endereço de exercício da atividade, bem como ser acompanhado de cópias dos seguintes documentos: (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 73/2019)

I – Documento oficial de identificação do responsável; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 73/2019)

II – Cartão do CNPJ, Contrato Social e a última alteração contratual; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 73/2019)

III – Contrato de Locação do Imóvel, Título de propriedade do imóvel ou outro documento comprobatório de posse do imóvel; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 73/2019)

IV – Alvará Sanitário, quando for o caso; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 73/2019)

V – Liberação de órgão ambiental, quando for o caso; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 73/2019)

VI – Dispensa ou Alvará do Corpo de Bombeiros para funcionamento da atividade no local; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 73/2019)

VII – Certidão de Habite-se do imóvel; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 73/2019)

§ 3º O cumprimento da norma que trata o caput deste artigo não implica prejuízo ao cumprimento da legislação federal e estadual pertinentes, nem do Plano Diretor Municipal. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 73/2019)

§ 4º Em caso de a atividade ser de baixo risco, o requerente poderá apresentar os documentos elencados nos incisos IV, V, VI e VII do parágrafo segundo deste artigo no prazo de até 180 dias. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 73/2019).



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Segundo justificativa adjunta ao projeto, a intenção é adequar à Lei Municipal 49/1990 e ali incluir as garantias concedidas pelo inciso I, do Art. 7º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, além de outras providências.

O dispositivo em questão diz o seguinte:

Art. 7º. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, **inclusive habite-se**; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014). (Grifo nosso).

Baseado nisso, o projeto acrescenta § 5º ao art. 180 do Código de Posturas do Município de Anchieta, isentando a apresentação da Certidão de Habite-se, conforme redação abaixo:

Art. 180 – [...]

§ 5º - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, ficarão isentos de apresentação de Certidão de Habite-se os Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. (AC)

Para esclarecimento da questão, importante trazer à baila o §7º, do art. 13, da Lei nº 1.315/2018 – Lei Geral Municipal do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

Art. 13 [...]

[...]

§ 7º Em caso de a atividade ser de baixo risco, o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, **sob pena de se tornar Alvará de Funcionamento Definitivo caso não seja cancelado**, nos termos do Parágrafo Único do art. 22 desta Lei, por autoridade municipal competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desta feita, como os alvarás de funcionamento emitidos pelo município possuem validade definitiva, para os casos especificados acima, uma vez emitido o Alvará Provisório e passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a entrega da documentação exigida, o alvará passaria a ser definitivo, isentando de apresentação de Certidão de Habite-se os Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Este é o cerne do projeto.

Ademais, posteriormente, o proponente apresentou duas emendas aditivas acrescentando §§ 6º e 7ª ao art. 180 e parágrafo único ao art. 226, ambos do Código de Posturas.

Os acréscimos ao art. 180 detêm a seguinte redação:

§ 6º As atividades de baixo risco, que não são exercidas em local fixo e cujo endereço cadastrado no CNPJ seja apenas para fins fiscais e recebimento de correspondência ficarão dispensadas de apresentação de Alvará do Corpo de Bombeiros Militar. (AC)

§ 7º Estarão isentos de apresentação do Cartão do CNPJ ou Contrato Social os empreendimentos enquadrados como Empreendimento Familiar Rural ou de Agricultura Familiar nos termos da legislação federal. (AC)

Com relação a inserção de parágrafo único ao art. 226, vejamos o que trata o *caput* do artigo antes de adentrarmos ao mérito do seu parágrafo único:

Art. 226 - Cabe ao Departamento de Obras a fiscalização para o cumprimento deste Código, com a colaboração dos demais órgãos da Administração Municipal.

A redação do parágrafo único, inserida pela emenda aditiva, é a seguinte:

Parágrafo Único – Aplicam-se, em conjunto às normas prevista neste Código, sempre que couber, as normas estabelecidas pela Lei Geral Municipal do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa Pequena Empresa, assim como pela sua congênere Lei Geral Federal, garantidoras de tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido à estas categorias de empreendimentos. (NR)

Isto posto, analisando detidamente o projeto, verifico que as adições visam facilitar a vida dos pequenos comerciantes, rurais e urbanos, e fazer com que as



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

normas vigentes em âmbito federal e por meio da Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual sejam aplicadas de maneira efetiva no âmbito deste município.

Por isso, considero que o projeto é conveniente e oportuno, posto que satisfaz o interesse público.

Feita a análise, passemos a conclusão.

III. Conclusão

Por fim, opinando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 09/2019 e das 02 (duas) emendas aditivas apresentadas pelo proponente, requeiro, para fiel cumprimento do art. 209 da Resolução nº 47/1989, que, concluída a votação do projeto, com ou sem emendas, que seja a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequar o texto à correção vernacular.

Anchieta, 13 de junho de 2019.
Sala das Comissões.

VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS

Relator

Acompanham o relator:

VEREADOR GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS

Presidente

VEREADOR JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO

Membro